

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 000.699/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Palmeirândia/MA

Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-prefeito

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS VIA PDDE NO EXERCÍCIO DE 2011. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de pena de multa (arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19 e 57 da LOTCU).

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito de Palmeirândia/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no exercício de 2011 por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução da Secex-TCE que analisou a matéria:

“(…)

HISTÓRICO

2. Em 18/04/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o Número 477/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Palmeirândia/MA, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 152.027,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 152.027,00, imputando-se a responsabilidade a Antônio Eliberto Barros Mendes, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/08/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 17/09/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 23), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Palmeirândia/MA e às unidades executoras vinculadas à municipalidade, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

9.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, incisos I e III, e § 4º, alínea 'a', da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Antônio Eliberto Barros Mendes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/09/2011	148.295,70
04/01/2011	3.730,50

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

9.2.2. Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes.

9.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas e estabelecer o prazo máximo de 30 dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/04/2013.

10.1.1. Evidência da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

10.1.3. Responsável: Antônio Eliberto Barros Mendes.

10.1.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo

único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 19, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 25), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Antônio Eliberto Barros Mendes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47346/2020-TCU/Seproc (peça 27)

Data da Expedição: 14/09/2020

Data da Ciência: 23/09/2020 (peça 29)

Nome Recebedor: o próprio responsável

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE, custodiada pelo TCU (peça 26).

Fim do prazo para a defesa: 08/10/2020

Comunicação: Ofício 47347/2020-TCU/Seproc (peça 28)

Data da Expedição: 14/09/2020

Data da Ciência: não houve - Ausente (peça 30)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 20).

13. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 31), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Antônio Eliberto Barros Mendes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 01/05/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/04/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

15.1. Antônio Eliberto Barros Mendes, por meio do ofício acostado à peça 6, pp. 2-3, recebido em 27/11/2017, conforme AR (peça 7, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 01/01/2017, é de R\$ 217.816,42, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
--------------------	------------------

<i>Antonio Eliberto Barros Mendes</i>	035.317/2015-9 (TCE, aberto); 021.862/2014-1 (TCE, aberto); 014.991/2018-7 (TCE, aberto); 008.087/2017-2 (TCE, encerrado); 000.684/2019-8 (TCE, aberto); 043.335/2018-7 (TCE, aberto); 021.114/2019-6 (TCE, aberto)
---------------------------------------	---

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outra TCE registrada no Sistema e-TCE:

Responsável	TCE
<i>Antônio Eliberto Barros Mendes</i>	4645/2019 (R\$ 200.000,00) - Aguardando ajustes do instaurador

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004 (...)

(...)

21. (...) portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

(...)

Da revelia do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes.

24. No caso vertente, a citação do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereço constante na base de dados da Receita Federal (peça 26), buscou-se a notificação em endereço proveniente da base de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada, conforme detalhamento a seguir:

24.1. Antônio Eliberto Barros Mendes, Ofício 47.346/2020 - Seproc (peça 27), origem no sistema do TSE.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e 2.449/2013 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores

públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

28. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.*

29. *Em consulta ao sistema corporativo do instaurador (SIGPC), realizada na data de 23/11/2020, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 32).*

30. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 731/2008 – Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

31. *Dessa forma, o responsável Antônio Eliberto Barros Mendes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

32. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

33. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 01/05/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 02/09/2020 (peça 25).*

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

34. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de ‘não comprovação da aplicação dos recursos’ e de ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9.579/2015 – 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2.469/2019 – 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).*

35. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. p. 565), na absorção, ‘(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada’. No caso concreto, a ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da ‘não comprovação da aplicação dos recursos’, havendo clara relação de interdependência entre*

essas condutas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

37. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018 – Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Antônio Eliberto Barros Mendes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Observa-se que, não obstante a conduta de Antônio Eliberto Barros Mendes tenha concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, porque não cumpriu com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pusesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação de contas recaiu no mandato seguinte (em 30/04/2013), quando ele já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da audiência e da citação acima referidas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 22.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563 91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563 91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/09/2011	148.295,70
04/01/2011	3.730,50

Valor atualizado do débito (com juros), em 23/11/2020: R\$ 274.126,94.

c) aplicar ao responsável Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a instrução da unidade técnica.



É o relatório.